

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 11065/002.213/91-58
Acórdão no. 108-00.905

Sessão de: 23 de Fevereiro de 1994

Recurso : 103.969 - IRPJ - EXs: de 1989 e 1991

Recorrente: MAJULU REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

YSS

OMISSÃO DE RECEITAS - As quantias supridas em aumento de capital, sem prova da operação que deu origem aos recursos são considerados indícios de omissão de receitas.

MULTA APLICADA NO CURSO DO PERÍODO-BASE - Inaplicável a penalidade prevista no art. 38 da Lei nr. 7.450/85 aos casos em que a omissão do registro contábil de receita é baseada em presunção.

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos para com a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJULU REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de voto, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa prevista no art. 38 da Lei nr. 7.450/85, bem como a TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Pasuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira que mantinham a TRD.



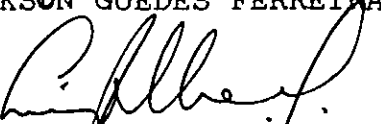
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 11065/002.213/91-58
Acórdão no. 108-00.905

2.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 09 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONCALVE PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

ACÓRDÃO Nº 108-00.905

RECURSO Nº: 103.969

RECORRENTE: MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAJULU REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Av. dos Municípios, nº 5.238, município de Campo Bom, RS, inscrita no CGC/MF sob o nº 89.795.470/0001-00, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente sua impugnação recorre a este colegiado.

O Auto de Infração de fls. 144/150 foi lavrado em função da constatação das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS (exercício de 1990)
1.1. Saldo Credor de Caixa...NCZ\$ 16.394,26
1.2. Aumento de Capital Social sem a adequada comprovação da respectiva origem dos recursos, com documentação hábil e idônea.

-Exercício de 1989.....CZ\$ 10.000.000,00
-Exercício de 1990.....CZ\$ 5.000.000,00

2. MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA
Falta de comprovação da origem de recursos para o aumento de capital, onde presume-se que houve omissão de registro contábil de receitas.

-Exercício de 1991/Multa...CR\$ 7.000.000.00

O enquadramento legal e a descrição das irregularidades estão descritas às fls. 145 a 148.

A contribuinte foi cientificada do feito em 18.10.91, fls. 148.

Tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação ao feito alegando as seguintes razões :

a) quanto à omissão de receita decorrente do saldo credor de caixa, recolheu o valor correspondente com os devidos acréscimos;

b) quanto a omissão de receitas do aumento de capital, sem comprovação, não se conforma afirmando que os sócios tinham capacidade financeira para suprir quase todos os aumentos de capital, todos tinham reservas financeiras declaradas. Solicita que tais pontos sejam revistos tendo em vista a doc. de fls. 166/224, acostada aos autos;

c) quanto à imputação de omissão de receita é fundamental a prova por indícios ou quaisquer outros

4.

ACÓRDÃO Nº 108-00.905

elementos, art. 181 do RIR/80, que a receita ingressou e foi lançada no caixa e que no presente caso a tributação foi presumida pela falta de origem, por parte dos sócios, dos valores integralizados;

d) que a eventual falta de capacidade do sócio para integralizar o capital não pode fazer presunção de omissão de registro contábil total ou parcial da receita. O registro (contabilização) foi realizado e não foi contestado pela fiscalização, portanto a capitulação legal, ou seja: parágrafo único do art. 773 do RIR/80, foi utilizada erroneamente. O preceito legal adequado deveria ser o art. 112 do CTN;

e) que o art. 6º e parágrafo único da Lei 8.218/91, trata da redução da multa, portanto se a contribuinte decidir quitar seu débito resultante da decisão negativa, total ou parcial, o dispositivo legal acima citado, permite a redução da multa em 30% .

Requer a anulação, na parte contestada do AI.

O autor do feito propos a manutenção do AI, tendo em vista que a impugnação deixou de apresentar provas convincentes que pudessem alterar o lançamento.

A autoridade de 1ª instância manteve parcialmente o crédito tributário apresentando assim as suas razões :

1. relativamente ao aumento de capital a legislação vigente e a jurisprudência já consagraram que o aumento de capital, ou seja , a entrada de recursos no caixa da empresa, originários dos sócios, deve ser demonstrada com documentação hábil e idônea, coincidentes em valores e datas da efetiva entrada destes recursos e a origem dos mesmos. Se não ocorre tal demonstração, presume-se omissão de receitas;

2. que de toda documentação trazida aos autos somente a escritura de venda de imóvel, realizada pelo sócio Arno Guido Schmidt, em 05.04.91, demonstra ser compatível com a entrega de recursos à impugnante, portanto deverá ser excluída da base de cálculo, ano-base 1991, o valor de CR\$ 4.000.000,00 ;

3. que a constatação do aumento de capital no próprio ano-base da autuação , com recursos para os quais o contribuinte não tem condições de apontar a origem, autoriza a aplicação da multa do parágrafo único, art. 733, do RIR/80, com a redação dada pelo art. 38 da Lei 7.450/85, por tratar-se de receita omitida;

4. que a redução determinada no art. 6º da Lei 8.218/91, aplica-se a qualquer multa de lançamento de ofício, inclusive naquela prevista no art. 733 do RIR / 80 .



ACÓRDÃO Nº 108-00.905

A impugnante foi cientificada da Decisão em 10.08.92, fls. 235 .

Tempestivamente e inconformada, a impugnante apresentou recurso a este C.C., onde requer provimento para anular o lançamento.

Repete em sua defesa os mesmos argumentos já elencados na fase impugnatória acrescentando que o lançamento computou juros de mora em duplicidade: juros de 1% ao mês e mais a variação da TRD, não se admitindo "possa haver incidência de duas espécies de juros que, no entanto, materialmente, possuem a mesma natureza jurídica (moratórios)".

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.905

V O T O

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Relativamente à parte da exigência por omissão de receita que decorre de aumento de capital sem comprovação, levada a efeito pelos sócios nos períodos-base de 1988 e 1990, exercícios financeiros de 1989 e 1991, não logrou a Recorrente comprovar na forma da lei a origem dos recursos aportados à empresa, bem como o efetivo ingresso dos mesmos no seu patrimônio. Os elementos trazidos aos autos somente denotam a existência de capacidade financeira por parte dos sócios supridores, que mostram-se insuficientes a satisfazer a determinação legal de apresentação de prova hábil e idônea, onde deve-se verificar coincidência em datas e valores dos valores supridos em relação à geração dos recursos particulares por parte dos mesmos, dessa forma, merecendo subsistir a imposição fiscal de que se trata.

De outra forma, improcede a exação relativa a multa de 50% aplicada no curso do período-base, com base no art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, tendo em vista ser inaplicável referida penalidade aos casos em que a omissão do registro contábil da receita é baseada em presunção, como no caso em tela, na esteira da jurisprudência deste Colegiado, da qual menciona-se o Acórdão 1º CC 103-10.130/90, DOU 24.07.90, razão pela qual merece ser provido o apelo neste particular.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica

ACÓRDÃO Nº 108-00.905

de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada



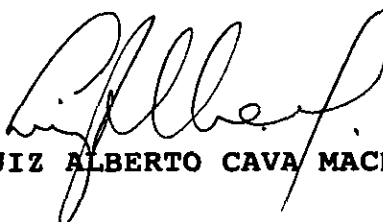
ACÓRDÃO Nº 108-00.905

pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91, bem como a aplicação da multa do art. 38 da Lei nº 7.450/85 no curso do período-base de 1991.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator